



**IC nº 1.28.000.000962/2010-11**

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 07/2012**

**1.** O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente da extração de substância mineral sem autorização, concessão ou permissão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou licença ambiental do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA.

**2.** Os fatos ocorreram em abril de 2010, em área de preservação permanente do Projeto de Assentamento Padre Cícero, de propriedade do INCRA, localizado no Município de Ceará-Mirim/RN, de responsabilidade do Sr. Sebastião dos Santos Gomes, que estaria extraíndo barro para o emprego na atividade de olaria por ele desempenhada. O fato foi objeto do Auto de Infração nº 697965/D, lavrado em 19/04/2010.

**3.** Para melhor averiguação, requisitou-se informação ao DNPM, IDEMA, INCRA e IBAMA, conforme fls. 21/24.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Ofícios da Tutela Coletiva

**4.** De acordo com o Parecer de Vistoria Técnica de fls. 36/40, realizado pelo DICAF/IBAMA, IDEMA/SEFLOR, tratava-se de uma nascente (brejo) de um pequeno riacho, de onde o infrator retirava barro (tabatinga) para fabricação de tijolos, sendo que tais atividades já tinham sido cessadas pelo Sr. Sebastião dos Santos Games, pois a área já se regenerava naturalmente.

**5.** As providências penais relacionadas ao fato foram adotadas, tendo sido oferecida denúncia em face de Sebastião dos Santos Gomes em razão da extração de substância mineral sem autorização do DNPM ou licença ambiental por parte do IDEMA (art. 2º da Lei. Nº 8.176/91 e art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98), conforme denúncia e extrato dos autos nº 0002579-76.2011.4.05.8400 acostados às fls. 48/53.

**6.** Em audiência realizada no âmbito do Juizado Especial, para fins de composição do dano, o acusado concordou em cessar as atividades na área degradada, reforçando a constatação de regeneração natural certificada no Parecer Técnico alhures mencionado (fl. 52).

**7.** De acordo com a vistoria *in loco* realizada pelo INCRA, no dia 23 de agosto de 2011, o Sr. Sebastião dos Santos Gomes, de fato, tinha cessado a atividade de retirada de barro na área, estando o local em processo natural de regeneração da vegetação (fls. 56/60).

**8.** Por sua vez, oficiado, o IBAMA informou que a área efetivamente degradada media aproximadamente 1.340m<sup>2</sup> e que a cobertura nativa se encontrava em fase de regeneração. Constatou-se também que o Sr.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Ofícios da Tutela Coletiva**

Sebastião não residia mais no assentamento do Projeto de Assentamento Padre Cícero (fls. 64/66).

**9.** Ainda de acordo com o IBAMA, como se tratava de área relativamente pequena e o impacto de pequena monta, o mais adequado seria prosseguir na regeneração espontânea, sem intervenção, como efetivamente ocorre, pois na área degradada formou-se uma piscina que acumula as águas da chuva e está servindo para rega de bananal, bem como para criatório natural de animais durante o ano todo, sendo que o aterro dessa área alagada poderá gerar nova impacto ambiental pela necessidade de empréstimo de material de outro local.

Diria mais, a fotografia de fl. 67 demonstra que a área alagada que se formou está harmonizada com seu entorno, sendo que, em um Estado nordestino onde o problema de falta d'água é recorrente, não parece razoável o aterro de uma área que está servindo para acúmulo de águas da chuva em benefício da população local, que, diga-se, passa necessidade, pois se trata de um assentamento rural do INCRA.

**10.** Desta forma, tendo o órgão ambiental esclarecido que a área degradada encontra-se em recuperação, não apresentando mais indícios de retirada de material irregular e já tendo, inclusive, sido ajuizada a respectiva ação penal, além do inexpressivo dano ambiental, tendo este ocorrido mais em razão da subsistência do infrator, que nem reside mais no assentamento, não se vislumbram outras providências a serem adotadas, sendo o arquivamento do presente inquérito medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Ofícios da Tutela Coletiva

**11.** Ante o exposto, com fulcro nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o arquivamento deste Inquérito Civil Público, submetendo a presente decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

**12.** Diante da distinção feita pelo inc. II do art. 2º da citada Resolução n. 87/2006, não há representante a ser comunicado da presente decisão, pois trata-se de comunicação de ilícito feita por autoridade.

**13.** Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, publique-se no Portal do Ministério Público Federal.

**14.** Após as anotações de praxe nesta PR, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília/DF, sendo observado o prazo de até 3 (três) dias previsto no § 1º, do art. 9º, da Lei da Ação Civil Pública.

Cumpra-se.

Natal/RN, 22 de maio de 2012.

**FÁBIO NESI VENZON,**  
Procurador da República.